



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13602.000073/2003-15
Recurso nº : 137.500
Matéria : IRPF - EX: 2002
Recorrente : CÂNDIDO DE FARIA NETO
Recorrida : 5º TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-47.004

PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário, mormente quando o recorrente não enfrenta a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÂNDIDO DE FARIA NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13602.000073/2003-15
Acórdão nº : 102-47.004

Recurso nº : 137.500
Recorrente : CÂNDIDO DE FARIA NETO

RELATÓRIO

O contribuinte, em 03/01/2003, apresentou intempestiva e espontaneamente a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 02 e 08), na qual consignou como rendimento tributável a importância de R\$ 13.332,00 (fl. 08). Consta dos sistemas da SRF (fl. 14) que o contribuinte é sócio da microempresa "Martins e Faria Desenhos Gráficos Ltda – ME", CNPJ nº 20.072.906/0001-29, cuja data de abertura é 16/10/1978.

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, a SRF, em 13/02/2003, expediu a notificação de lançamento de fls. 02 para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74.

Tomando ciência da notificação o contribuinte impugnou-a (fl. 01), alegando que entregou a declaração de ajuste anual espontaneamente, antes de qualquer procedimento do Fisco, razão pela qual entende que a multa estaria alcançada pelo instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte mediante o Acórdão DRJ/BHE nº 4.126, de 28/07/2003 (fls. 16/19) por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão da DRJ em 15/09/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 22).

Em 16/10/2003, o contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes (fl. 23/24), repetindo a alegação da impugnação de que entregou a declaração de ajuste anual espontaneamente, antes de qualquer procedimento do Fisco e, que, por isso a multa estaria alcançada pelo instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13602.000073/2003-15
Acórdão nº : 102-47.004

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator.

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 15/09/2003 (segunda-feira), conforme cópia do Aviso de Recebimento – AR (fl. 22). O recurso ao Conselho de Contribuintes foi protocolizado na Agência da SRF em 16/10/2003 (quinta-feira).

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, abaixo transcrito, o prazo para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Sobre a contagem de prazos, o art. 5º do supracitado diploma legal estabelece:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Assim sendo, tendo o contribuinte tomado ciência da decisão de primeira instância no dia 15/09/2003 (segunda-feira), o prazo iniciou-se em 16/09/2003 (terça-feira) e encerrou-se no dia 15/10/2003 (quarta-feira). Tendo o recurso sido apresentado no dia 16/10/2003 (quinta-feira), está perempto.

Em virtude de a autoridade local ter anotado no documento de fls. 27 que o recurso era tempestivo, o processo foi baixado em diligência com vistas a esclarecer se nos dias 16/09/2003 (terça-feira) e 15/10/2003 (quarta-feira), datas de início e de vencimento do prazo recursal, houve expediente normal na repartição receptora do recurso, únicas hipóteses que poderiam tomar o recurso tempestivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13602.000073/2003-15
Acórdão nº : 102-47.004

A autoridade local informou que os expedientes na repartição nos dias 16/09 e 15/10/2003 foram normais e que, portanto, não procede a informação de fl. 27, segundo a qual seria tempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso por precepto, tendo em vista que foi apresentado após encerramento do prazo de trintas dias da ciência da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ